

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.759.270-0

DATA: 09/05/19

PARECER CEE/CES Nº 86/19

APROVADO EM 11/07/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Engenharia Química - Bacharelado, da Unioeste, ofertado no *campus* de Toledo.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 12/05/19 a 11/05/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto da relatora, por unanimidade. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 382/19 (fl. 149) e Informação Técnica nº 94/19-CES/Seti (fl. 150), ambos de 15/05/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Engenharia Química - Bacharelado, ofertado no *campus* de Toledo, mediante Ofício nº 230-GR/Unioeste, de 30/04/19 (fl. 02).

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual nº 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial nº 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP nº 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.759.270-0

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: nº 1065/99, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/07/99. (fl. 08)

b) última renovação de reconhecimento: nº 1980/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/07/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 07/15, de 25/03/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 12/05/15 até 11/05/19. (fl. 09)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Engenharia Química - Bacharelado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Toledo.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 09, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 4.615 (quatro mil, seiscentas e quinze) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento integral, período mínimo de integralização 05 (cinco) e máximo de 09 (nove) anos. (fl. 09)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.759.270-0

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 23 a 25 e descreveu os objetivos do curso, fls. 18 e 19 e Perfil Profissional do Egresso, às folhas 19 e 20.

O curso tem como coordenador o professor Salah Din Mahmud Hasan, graduado em Engenharia Química (1986), mestre (1998) em Engenharia de Alimentos, ambos pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), doutor (2002) e pós-doutor (2003) em Engenharia Química, pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 09)

O quadro de docentes é constituído por 30 (trinta) professores, sendo 06 (seis) pós-doutores, 21 (vinte e um) doutores, 02 (dois) mestres e 01 (um) graduado. Quanto ao regime de trabalho, 23 (vinte e três) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 07 (sete) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas). (fls. 10 e 11)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 09:

2.n. Relação de alunado						
Relação candidatos/vaga no vestibular				Relação formandos/ ingressantes		
Ano (especificar os últimos cinco anos)	Inscritos no vestibular	Vagas ofertadas	Relação candidato/vaga*	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2019	144	20	7,20	38	-	-
2018	173	20	8,65	40	30	0,75
2017	223	20	11,15	40	25	0,63
2016	232	20	11,60	40	44	1,1
2015	267	20	13,35	40	17	0,43

*Desde o ano 2014 a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU – Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio. Assim, o cálculo da relação candidato/vaga do vestibular considera a oferta de 20 vagas, sendo as outras 20 vagas preenchidas pelo SISU.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.759.270-0

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Engenharia Química - Bacharelado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Toledo, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 12/05/19 a 11/05/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 4.615 (quatro mil, seiscentas e quinze) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento integral, período mínimo de integralização 05 (cinco) e máximo de 09 (nove) anos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES